



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.953394/2013-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.294 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2021  
**Recorrente** GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega referente a determinado período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

## **Relatório**

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (“DRJ/JFA”), o qual será complementado ao final:

Trata-se de Despacho Decisório, que assim decidiu:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 02.938.798/0001-42	NOME EMPRESARIAL GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 15222.80614.120609.1.3.03-1045	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-953.394/2013-19

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	43.031,59	0,00	0,00	0,00	0,00	43.031,59
CONFIRMADAS	0,00	27.754,66	0,00	0,00	0,00	0,00	27.754,66
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 41.529,93 Valor na DIPJ: R\$ 41.529,93 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 43.031,59 CSLL devida: R\$ 1.501,66 Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 26.253,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 15222.80614.120609.1.3.03-1045 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 29895.15595.310709.1.3.03-8283 18109.96508.180909.1.3.03-9367 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
17.287,53	3.457,47	10.907,88					

Cientificada do Despacho Decisório, o sujeito passivo assim se manifestou:

- inicialmente, pede a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados como "indevidamente compensados";

- posteriormente, a reforma integral do Despacho Decisório, haja vista a existência de crédito suficiente para homologar as compensações declaradas;

- em seguida, alega não possuir os Informes de Rendimentos previstos na legislação uma vez que não os recebeu das fontes pagadoras, como também os extratos bancários a comprovar o recebimento dos valores das notas fiscais pelo líquido, das retenções destacadas;

- anexa, para comprovar a retenção do CSLL, planilha analítica do livro Razão e respectivas notas fiscais, que demonstra o valor total informado no PER/Dcomp, que comprova o recebimento dos valores das notas fiscais pelo líquido, de acordo com as retenções de CSLL destacadas;

- prossegue tecendo comentários e razões sobre a matéria, citando ainda jurisprudência a respeito.

Diante de todo o exposto, requer:

- O recebimento da presente Manifestação de Inconformidade, determinando a produção de seus efeitos e consequentemente a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados como "indevidamente compensados";
- Seja reconhecido o direito creditório da requerente referente às **parcelas não confirmadas no valor total** de R\$ 42.713,05 (quarenta e dois mil setecentos e treze reais e cinco centavos);
- Reconhecido o crédito de R\$ 42.713,05 (quarenta e dois mil setecentos e treze reais e cinco centavos), referente às **parcelas confirmadas parcialmente e/ou não confirmadas,**

Feito isso, finaliza nos seguinte termos:

sejam homologadas as compensações declaradas pela Requerente/Interessada nas PER/DCOMP's n. 15222.80614.120609.1.3.03-1045; 29895.15595.310709.1.3.03-8283 e 18109.96588.180909.1.3.03-9367, até o total de seu crédito ora demonstrado;

- Que o processo de crédito n. 10880.953.394/2013-19, seja registrado no sistema da Receita Federal do Brasil como "processo fiscal com exigibilidade suspensa" ou em outra situação que não seja óbice para a Requerente renovar sua Certidão Conjunta, e;
- Que o nome da Requerente/Interessada não seja incluído no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei n. 10.522/02, SERASA e outros Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.
- Por fim, protesta a requerente provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial pela posterior juntada de documentos que comprovem seu crédito.

Em sessão de 04/06/2020, a DRJ/JFA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte, para reconhecer direito creditório solicitado referente a Saldo Negativo de CSLL, no valor de R\$ 7.223,63 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

A decisão da DRJ/JFA possui, em suma, a seguinte fundamentação:

No presente caso, a interessada se limitou a apresentar como elementos de prova planilhas e notas fiscais emitidas, sem vincular a qualquer documento a fim de comprovar o ali exposto, tais como o Comprovante de Rendimentos, extratos bancários e/ou DARFs respectivos. A teor da legislação acima transcrita, a documentação apresentada não tem o condão de comprovar as alegadas retenções.

Contudo, a ausência dos Comproverantes de Rendimentos e Retenção na Fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras em **DIRF**. (...)

Não obstante isso, após análise detalhada do sistema **DIRF** da RFB, foi feita a consolidação de todas as **DIRF** entregues pelas fontes pagadoras referentes ao **ano-calendário 2004** (...)

Para os CNPJs em que **não** foram confirmadas as retenções informadas, de n.ºs 03368522, 04718120, 04950019, 13558226 e 60741303, consta **DIRF** entregue pelo tomador dos serviços apenas com **Retenções de IR**, efetuadas sob o código de receita **1708**.

Para os CNPJs n.ºs 05326727 e 76535764, **houve Retenções de CSLL** efetuadas sob código de receita 5952, que correspondem a Retenções dos tributos **CSLL**, PIS e Cofins, no percentual total de **4,65%**, sendo que dos valores retidos apenas **1%**, de fato, corresponde à CSLL.

Há ainda aqueles que não foram informados no PER/Dcomp.

Com efeito, os valores confirmados pela presente análise são exatamente os declarados nas respectivas **DIRF**.

Assim, consoante pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas **DIRF** entregues pelas fontes pagadoras, **Retenções de CSLL** na fonte em benefício da interessada no montante de **R\$ 34.978,29**, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, **R\$ 27.754,66**.

Irresignado com a parcela de crédito não reconhecida, o contribuinte interpôs então recurso voluntário alegando em síntese (fls. 280-288 do e-processo):

para demonstrar e comprovar a retenção dos valores informados no PER/DCOMP sob n.º 15222.80614.120609.1.3.03-1045, a Recorrente juntou as planilha analítica do livro razão e as cópias das notas fiscais (fls. 62 a 238) comprovando o efetivo destaque do imposto e Dirf's.

A possibilidade de comprovar a origem do crédito pleiteado, com base na apresentação de documentos contábeis idôneos, ganhou força frente ao Colegiado do CARF por um simples motivo, se por um lado as empresas prestadoras de Serviços não podem obrigar as Fontes Pagadoras a entregar os Informes de Rendimentos, pois, não possuem poderes inerentes ao fisco, por outro lado, as mesmas não podem ser penalizadas em decorrência dos atos e/ou omissões

praticadas por estas empresas, portanto, a apresentação de documentos contábeis idôneos capazes de demonstrar e comprovar o valor Retido pelas Fontes Pagadoras acaba por suprir a falta de entrega do(s) Informe(s) de rendimentos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

A matéria em discussão nos autos é eminentemente fática. Diz respeito a comprovação de crédito tributário de CSLL supostamente apurado no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, não declarados em DIRF pelas fontes pagadoras.

O § 2º do art. 943 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), então vigente, de fato, como bem colocou a DRJ/JFA no julgamento de primeira instância, dispõe que o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei n.º 9.430/1996, expressamente estende à Contribuição Social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à **CSLL**.

Todavia, como bem esclareceu o contribuinte em sua manifestação de inconformidade, o CARF possui o entendimento de que, diante da falta de apresentação dos informes de rendimento pelos tomadores de serviço, o contribuinte prejudicado pode comprovar o seu direito ao crédito mediante a apresentação de outros documentos idôneos para tanto. Esse entendimento, inclusive, pode ser extraído da **Súmula CARF n.º 143**:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Entretanto, embora a prova do direito ao crédito não se faça apenas mediante a apresentação Comprovante Anual de Retenção na Fonte, também é **entendimento do CARF que o ônus da prova é do contribuinte, devendo ele apresentar outros documentos idôneos para a averiguação do crédito**.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

**COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

**No presente caso concreto, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar as retenções informadas nas DCOMP's não homologadas.** Para tanto, além dos documentos que juntou aos autos, deveria ter colacionado extratos bancários, os quais, entretanto, desde o protocolo da manifestação de inconformidade, alega não possuir.

A DRJ/JFA, em detida análise do sistema DIRF da RFB, identificou que alguns dos créditos informados pelo contribuinte consta **DIRF** entregue pelo tomador dos serviços

(CNPJs 03368522, 04718120, 04950019, 13558226 e 60741303) **apenas** com **Retenção de IR**, efetuadas sob o código de receita **1708**.

Na mesma análise, constatou-se que “Para os CNPJs n.ºs 05326727 e 76535764, houve **Retenções de CSLL** efetuadas sob código de receita 5952, que correspondem a Retenções dos tributos **CSLL**, PIS e Cofins, no percentual total de **4,65%**, sendo que dos valores retidos apenas **1%**, de fato, corresponde à **CSLL**” (Julgamento de Primeira Instância).

Ainda, esclarece o julgamento de primeira instância que “os valores confirmados pela presente análise são exatamente os declarados na respectivas DIRF” (Julgamento de Primeira Instância).

**Assim, não restou demonstrada a retenção dos valores informados pelo contribuinte nas DCOMPs não homologadas.**

A juntada de planilhas e notas fiscais, sem a apresentação de extrato bancário (que o contribuinte já afirmou, estranhamente, não possuir, ressalte-se) não é suficiente para demonstrar que os a existência dos créditos declarados e não homologados.

Destaque-se que a mera alegação de que a tomadora dos seus serviços se equivocou no preenchimento da DIRF não tem o condão de afastar a ônus da prova que lhe recai, de modo que resta inviável a homologação da compensação requerida, nos exatos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, que somente admite a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator